

SEI_1080.01.0035929_2025_33

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

369

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

55

TEMPO

5min 36s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	51, 92, 108, 115, 116, 127, 128, 129, 130, 132, 135, 137, 143, 144, 146, 150, 151, 153, 195, 202, 208, 220, 221, 222, 223, 224, 245, 247, 255, 263, 266, 272, 274, 276, 278, 282, 284, 286, 294, 312, 345, 349, 359, 363, 364, 366, 367	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	51, 92, 108, 115, 116, 127, 128, 129, 130, 132, 135, 137, 143, 144, 146, 150, 151, 153, 195, 202, 208, 220, 221, 222, 223, 224, 245, 247, 255, 263, 266, 272, 274, 276, 278, 282, 284, 286, 294, 312, 345, 349, 359, 363, 364, 366, 367	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 0,00; R\$ 6.015,43; R\$ 1.718,69; R\$ 34.373,86; r\$ 131; R\$1.294.052,46	51, 83, 92, 108, 115, 116, 127, 128, 129, 130, 132, 135, 137, 143, 144, 146, 150, 151, 153, 195, 202, 208, 220, 221, 222, 223, 224, 245, 247, 255, 263, 266, 272, 274, 276, 278, 282, 284, 286, 294, 312, 345, 349, 359, 363, 364, 366, 367	R\$ 0,00
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	83	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	11	51, 115, 127, 208, 274, 276, 278, 294, 312, 345, 349	Encontrado
depósito judicial	1	83	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	43	51, 92, 108, 115, 116, 128, 129, 130, 132, 135, 137, 143, 144, 146, 150, 151, 153, 195, 202, 208, 220, 221, 222, 223, 224, 245, 247, 255, 263, 266, 272, 274, 276, 278, 282, 284, 286, 349, 359, 363, 364, 366, 367	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

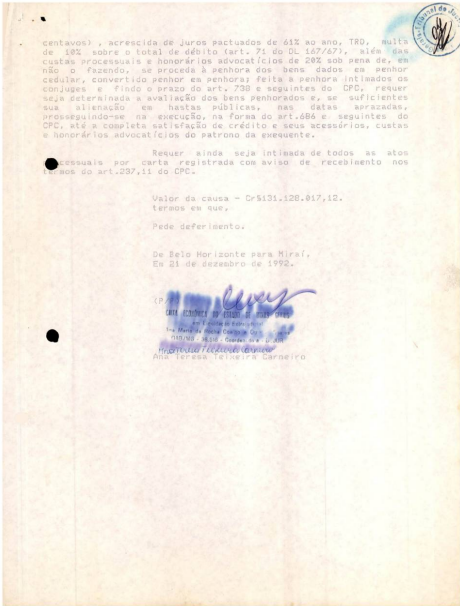
Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 51 · score 85.7 · nativo

i) sobre o total de débito <art> 7i do DL 1.67/Ó7), custas processuais e honorários advocatfc i os de 2<ò7. sob pena de, em n á o o f a z e n á o, s e p r a c e (i a à p e n h o r a d o s b e n s d a d o s cedular, convertido penhor em penhora? findo o prazo do art- 73B e seguintes do a avaliação dos bens penhorados e, se em hastas públ icas, nas datas aprazadas, na execucao, na forma do art«686 e seguintes do até a completa satisfação de crédito e seus acessórios, custas penhor



bem dado em penhora, na oportunidade certa, que foi café, é produto perecível, não podendo permanecer incólume por 17 anos, nem mesmo se interessou o autor em requerer a remoção, bem penhorado.) sucessor -D O rn 1- cs 1 ID O ia> o Ot' O- •jr -o 2- cn 3 x> o o 3- ; - A penhora levada a efeito em bens do executado Enir Trota, data de 02 de fevereiro de 1993, para em seguida, como conta às fis. 13, requerer 4-

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRAI-MG.

Proc. nº: 0422 06 001902-9.

ENIR TROTA e LUIZ TROTA já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ação de execução, em que figura como Exequente o Estado de Minas Gerais, como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, por seu assistente judiciário infra-assinado, passam a expor e a requerer a este Juízo o seguinte:

- 1- O Exequente ingressou em Juízo em data de 21 de dezembro do ano de 1992, portanto, há 17 anos vem o feito rolando pela comarca, sofrendo solução de continuidade por mais de 06 anos.

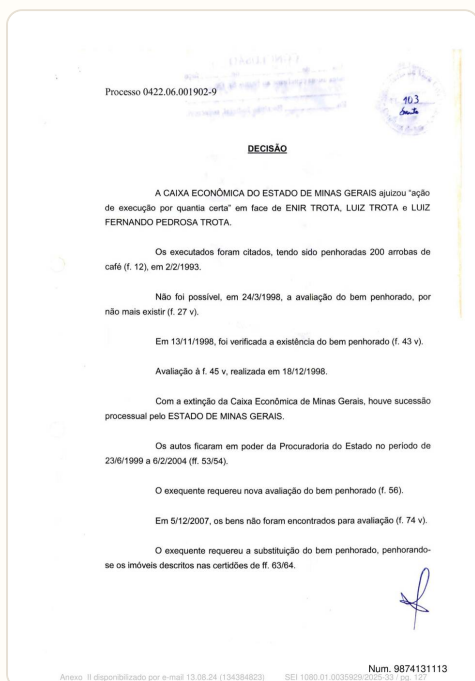
A paralisação do feito deu incontestes razões para a aplicação do art. 267, inc. I, II, III do Código de Processo Civil, só não ocorrendo o julgamento da extinção do feito, por uma clara e insustentável proteção ao Estado autor.

- 2- Tomando como parâmetro todo o tempo do ingresso do autor em Juízo e o da paralisação sem motivos do feito, o argumento nesta data quanto à fraude a execução, não pode prosperar, além do que o A. teve tempo bastante para submeter os bens dos Requeridos à constrição, só não o fazendo por desleixo.
- 3- O bem dado em penhora, na oportunidade certa, que foi café, é produto perecível, não podendo permanecer incólume por 17 anos, nem mesmo se interessou o autor em requerer a remoção, bem penhorado.
- 4- A penhora levada a efeito em bens do executado Enir Trota, data de 02 de fevereiro de 1993, para em seguida, como conta às fis. 13, requerer

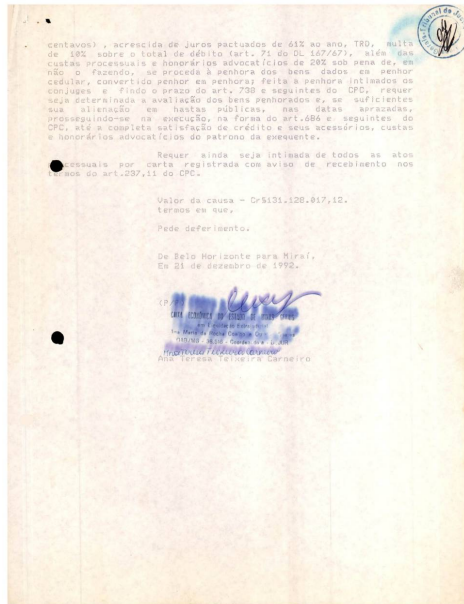
Num. 9874131113

Anexo II disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0003929/2025-35 pg. 115

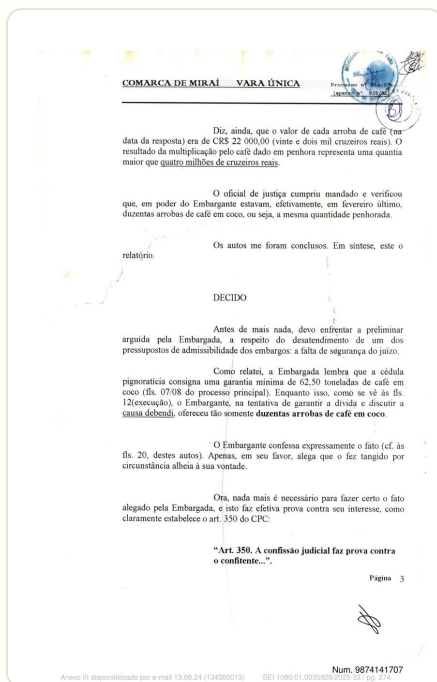
Processo 0422.06.001902-9 103 DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou “ação de execução por quantia certa” em face de ENIR TROTA, LUIZ TROTA e LUIZ FERNANDO PEDROSA TROTA. Os executados foram citados, tendo sido penhoradas 200 arrobas de café (f. 12). em 2/2/1993. Não foi possível, em 24/3/1998, a avaliação do bem penhorado, por não mais existir (f. 27 v). Em 13/11/1998, foi verificada a existência do bem penhorado (f. 43 v). Avaliação à f. 45 v, realizada em 18/12/1998. Com a extinção da Caixa Econômica de Minas Gerais, houve sucessão processual pelo ESTADO DE MINAS GERAIS. Os autos ficaram em poder da Procuradoria do Estado no período de 23/6/1999 a 6/2/2004 (ff. 53/54). O exequente requereu nova avaliação do bem penhorado (f. 56).



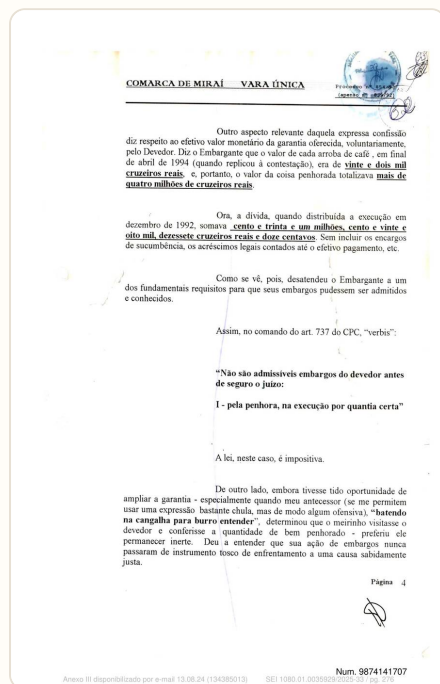
ii)% sobre o total de débito <art» 7i do DL 1.67/67), custas processuais e- honorários advocatfc i os de 2<07. sob pena de, em n á o o f a z e n á o, s e p r a c e (i a à p e n h o r a d o s b e n s d a d o s cedular, convertido penhor em penhora? findo o prazo do art- 73B e seguintes do a avaliação dos bens penhorados e, se em hastas públ icas, nas datas aprazadas, na execucao, na forma do art«686 e seguintes do até a completa satisfação de crédito e seus acessórios, custas penhor



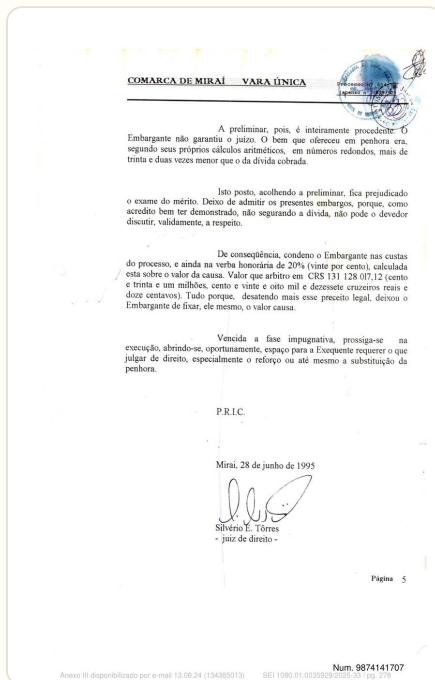
Num. 9874141707 Num. 9874141707 COMARCA DE MIRAÍ VARA ÚNICA Processo n (apeni.»li^° Diz, ainda, que o valor de cada arroba de café tntr' data da resposta) era de CRS 22 000,00 (vinte e dois mil cruzeiros reais). O resultado da multiplicação pelo café dado em penhora representa uma quantia maior que quatro milhões de cruzeiros reais. O oficial de justiça cumpriu mandado e verificou que, em poder do Embargante estavam, efetivamente, em fevereiro último, duzentas arrobas de café em coco, ou seja, a mesma quantidade penhorada. Os autos me foram conclusos. Em síntese, este o relatório. DECIDO Antes de mais nada, devo enfrentar a preliminar



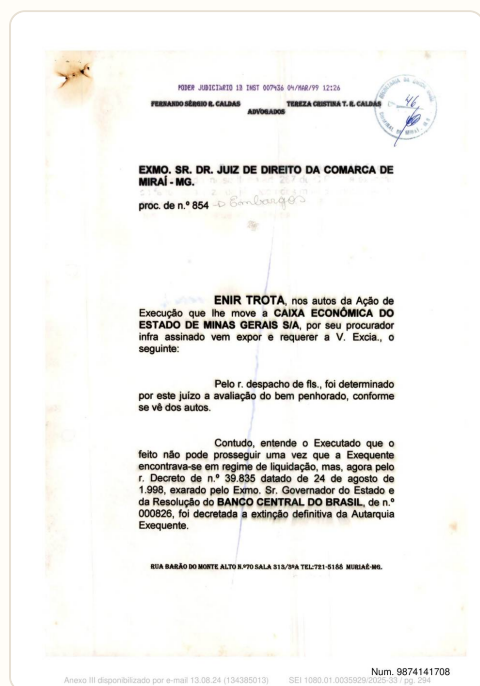
"Nao sao admissiveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa A lei, neste caso, é impositiva. De outro lado, embora tivesse tido oportunidade de ampliar a garantia - especialmente quando meu antecessor (se me permitem usar uma expressão bastante chula, mas de modo algum ofensiva), "batendo na cangalha para burro entender", determinou que o meirinho visitasse o devedor e conferisse a quantidade de bem penhorado - preferiu ele permanecer inerte. Deu a entender que sua ação de embargos nunca passaram de instrumento tosco de enfrentamento a uma causa sabidamente justa. Página 4 Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 276



«Gessd: \$ ' / m ') t t f f, A preliminar, pois, é inteiramente procedente:'^ Embargante não garantiu o juízo. O bem que ofereceu em penhora era, segundo seus próprios cálculos aritméticos, em números redondos, mais de trinta e duas vezes menor que o da dívida cobrada. Isto posto, acolhendo a preliminar, fica prejudicado o exame do mérito. Deixo de admitir os presentes embargos, porque, como acredito bem ter demonstrado, não segurando a dívida, não pode o devedor discutir, validamente, a respeito. De consequência, condeno o Embargante nas custas do processo, e ainda na verba honorária de 20% (vinte por cento), calculada



proc. de n.º 854 ^, Cf ENIR TROTA, nos autos da Ação de Execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, por seu procurador infra assinado vem expor e requerer a V. Excia., o seguinte: Pelo r. despacho de fis., foi determinado por este juízo a avaliação do bem penhorado, conforme se vê dos autos. Contudo, entende o Executado que o feito não pode prosseguir uma vez que a Exequente encontrava-se em regime de liquidação, mas, agora pelo r. Decreto de n.º 39.835 datado de 24 de agosto de 1.998, exarado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e da Resoluto do BANCO CENTRAL DO BRASIL, de n.º 000826, foi decretada a extinção definitiva da Autarquia



vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. expor e requerer o que se segue: 1) Inicialmente, requer o ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 567, III do CPC e no mencionado Decreto 39.835, a sua inclusão nos autos, em substituição à CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA. 2) Requer, ainda, que as futuras publicações sejam realizadas em nome do procurador que esta subscreve, bem como seja seu nome incluído na capa dos autos e no SISCOM. 3) Requer, finalmente, que o bem penhorado nestes autos seja novamente avaliado, bem como informe o Oficial de Justiça o local onde possa ser encontrado e o estado em que se encontra. 4) Na oportunidade, informa que o valor do crédito atualizado, conforme planilha em anexo, perfaz o total de R\$1.294.052,46. Termos em que, pede deferimento. Mirai, 09 de outubro de 2007. WANDERSON MENDONÇA MARTINS Procurador do Estado



Nesse contexto, cabe ao rragistrafo, dentro do seu poder de condução do processo, determinar a reavaliação de bens penhoráveis, a fim de evitar a an^ematação por preço vil. Colacione-se, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; EXECUÇÃO FISCAL. PENHO^XA AVALIAÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTIGOS 620 e 692 DO CPC. 1. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a airematação, para evitar-se prejuízo ao devedor e possível obtenção de indevida vartagem pelo arrematante, sem a satisfação do credor, toma-se im |>ositiva a reavaliação atualizada dos bens penhorados, assim obst ndo-se o leiloamentu por preço vil (ai*ts. 620 e 692, CPC). 2. Recurso >rovido. (REsp n" 11 .156-SP, Rd. Min. Milton l.uiz Pereira, DJU 8.3.2000) No caso sub examine, sendo antiga a avaliação dos bens penhorados (f 45), o leilão deve ser precedido de reavaliação. Pelo exposto, detennino a reavaliação dos bens penhorados à f 12. Cumpra-se.

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
COMARCA DE MIRAÍ



PROCESSO Nº 0422.06.001902-9

Vistos etc.

No processo de execução, em face da incidência do princípio da responsabilidade patrimonial assinalado pelo art. 591 do CPC, cabe ao juízo a tarefa indefinível de adequar o débito à responsabilidade do executado, visto ser a execução, nos dias atuais, parcial, vale dizer, limita-se ao necessário e suficiente para satisfazer a obrigação.

Nesse contexto, cabe ao magistrado, dentro do seu poder de condução do processo, determinar a reavaliação de bens penhoráveis, a fim de evitar a arrematação por preço vil.

Colacione-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTIGOS 620 e 692 DO CPC.

1. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a arrematação, para evitar-se prejuízo ao devedor e possível obtenção de indevida vantagem pelo arrematante, sem a satisfação do credor, torna-se imperiosa a reavaliação atualizada dos bens penhorados, assim obtendo-se o leilamento por preço vil (arts. 620 e 692, CPC).

2. Recurso provido.

(REsp nº 111.156-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 8.3.2000)

No caso sub examine, sendo antiga a avaliação dos bens penhorados (f. 45), o leilão deve ser precedido de reavaliação.

PELO EXPOSTO, determino a reavaliação dos bens penhorados à f. 12.

Cumpra-se.

Miraí (MG), 30 de outubro de 2002.


FLÁVIO MONDAINI
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
Ass. 30 de out de 2002
Recebi este auto. Em _____
Esc. Juiz de Direito

Num. 9874141710

Anexo IV disponibilizado por e-mail 13.09.24 (134385091) SEI 1080.01.0005920-000001-11 pg. 40

Direito da vara supra manda ao(a) Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em bens do Feita a penhora, cônjuge, se casado imóvel s. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO Determino a reavaliação dos bens penhorados à f. 12. MIRÁÍ, 12 de nove: '007. al EgCri- a) de Direito por ordem C J'Av^ LJ . fW,

 h

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MIRAI - JUSTIÇA COMUM
JUÍZ DE DIREITO ALVARO MARTINS VILAS
R. TENENTE LEOGADIO, 140 - CENTRO
STN. MANDADO DE PRONHORA E AVALIAÇÃO

79
P
C

SECRETARIA DO JUÍZO
VOMODUJ-1

PROCESSO: 0422 06 001992-9 VOMODUJ-1
EXECUÇÃO - Distribuído em 22/12/1992

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ESTÁ PRÓPRIO e OUTRO(S).

Pessoa(s) cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
DIZ PRÓPRIO - R\$ - C/P: 151.132,71-Me-R\$
PAL: RAQUEL TORRES
MSE: ALVARO PEREIRA TROTA
Endereço:
R. S. SANTO ANATÓLIO, 0 - Fomei
S. DORES DA VITÓRIA - 60 RM - CEP: 36792000 - DORES DA
VITÓRIA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do executado quanto basta para o integral Pagamento da dívida, no valor de R\$ 1294052,66, calculado na data=36/07/2007, mais acréscimos legais e custos processuais.

Feita a penhora, lide-se, intempestivamente, e apurando-se o conjunto de causas sob o "hipótese da melhor realce sobre moveis".

Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPROMISSO
Determine a reavaliação dos bens penhorados a f. 12.

MIRAI, 12 de novembro de 2007.

Eu, _____, Oficial de Justiça, por ordem do Sr.(a) de Direito



CASABLANCO
R. S. B. - 151.132,71-Me-R\$
no prazo de pagamento da dívida

Conte:

As comparecer em juízo, após termo de auto, de identificação e nomeo realmente adotado no presente termo

Nome do Oficial que deve ser identificado com sua Carteira Profissional: _____ Mandato: 1

CARLOS CARCIOTA FILHO
RECEBI O SR. JUIZ DE DIREITO DA VITÓRIA

Volta de Casablanco de R\$ 650,00 por empreitada

Certidão: []
[]
[]

O FORMARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NA SECRETARIA DE JUÍZO E DE TRÊS AS SEUS HORÁRIOS

Arenas IV disponibilizado por e-mail 13.08.24 (13438591) SEI 10801.01.003929-1 Num. 9874141710

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

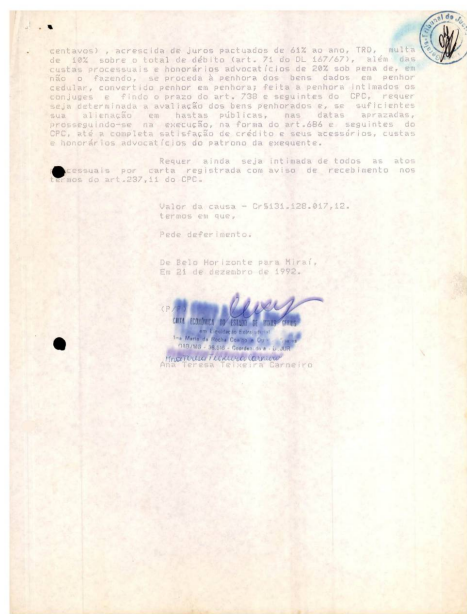
transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

penhora 43

Página 51 · score 100.0 · nativo

centavos) , acresc i da de Juros pactuados de 6i% ao ano, de ii)% sobre o total de débito <art» 7i do DL Í.67/Ó7), custas processuais e- honorários advocat fc i os de 2<ò7. sob pena de, em n á o o f a z e n á o, s e p r a c e (i a à p e n h o r a d o s b e n s d a d o s cedular, convertido penhor em penhora? findo o prazo do art- 73B e seguintes do a avaliação dos bens penhorados e, se em hastas públ icas, nas datas aprazadas, na execucao, na forma do art«686 e seguintes do



Pública. Pelo exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS, requer seja decretada a INEFICÁCIA das alienações dos imóveis acima descritos, devendo, por conseguinte, serem anuladas todas as modificações de matrículas, registros ou averbações dos referidos imóveis posteriormente as transferências. Para tanto, deverá ser oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para as devidas alterações. Requer, finalmente, sejam os imóveis descritos devidamente penhorados por TERMO DE PENHORA nos termos do § 4º do art. 659 do CPC e registrada a penhora. Termos em que, pede deferimento. Mirai, 17 de junho de 2008. WANDERSON MENDONÇA MARTINS Procurador do Estado OAB-MG: 90.836 MASP: 1.127.969-2 Rua Herculano Pena, nº 88, Bairro Poço Rico, Juiz de Fora CEP: 36.020-040 - Tel/Fax: (32) 3216-1104

	ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional em Juiz de Fora	
---	--	---

Como se não bastasse, o art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, também, dispõe:

"Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito como dívida ativa."

O artigo supra citado, contém uma presunção *iure et de iure* de fraude do sujeito passivo. Trata-se de medida acauteladora para a Fazenda Pública.

Pelo exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS, requer seja decretada a INEFICÁCIA das alienações dos imóveis acima descritos, devendo, por conseguinte, serem anuladas todas as modificações de matrículas, registros ou averbações dos referidos imóveis posteriormente as transferências.

Para tanto, deverá ser oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para as devidas alterações.

Requer, finalmente, sejam os imóveis descritos devidamente penhorados por TERMO DE PENHORA nos termos do § 4º do art. 659 do CPC e registrada a penhora.

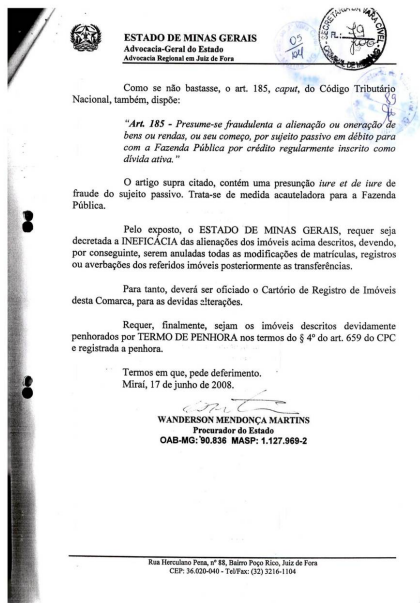
Termos em que, pede deferimento.
Mirai, 17 de junho de 2008.


WANDERSON MENDONÇA MARTINS
Procurador do Estado
OAB-MG: 90.836 MASP: 1.127.969-2

Rua Herculano Pena, nº 88, Bairro Poço Rico, Juiz de Fora
CEP: 36.020-040 - Tel/Fax: (32) 3216-1104

Anexo: II disponibilizado por e-mail 13.06.24 (134384823) SEI 1080.01.0039920-200801 pg. 32 Num. 9874131112

j l r 1 % Para tanto, deverá ser oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para as devidas alterações. Requer, fmalmente, sejam os imóveis descritos devidamente penhorados por TERMO DE PENHORA nos termos do § 4º do art. 659 do CPC e registrada a penhora. Termos em que, pede deferimento. Mirai, 17 de junho de 2008. WANDERSON MENDONÇA MARTINS Procurador do Estado OAB-MG: *90.836 MASP: 1.127.969-2 Rua Herculano Pena, n® 88, Bairro Poço Rico, Juiz de Fora



do Código de Processo Civil, só não ocorrendo 0 julgamento da extinção do feito, por g' uma clara e insofismável proteção ao Estado autor. Tomando como parâmetro todo 0 tempo do ingresso do autor em Juízo e 0 da parasilação sem motivos do feito, 0 argumento nesta data quanto á fraude a execução, não pode prosperar, além do que 0 A. teve tempo bastante para submeter os bens dos Requeridos à constrição, só não 0 fazendo por desleixo. O bem dado em penhora, na oportunidade certa, que foi café, é produto perecível, não podendo permanecer incólume por 17 anos, nem mesmo se interessou 0 autor em requerer a remoção, bem penhorado.) sucessor -D O rn

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRAI-MG.
Proc. nº 0422 06 001902-9.

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRAI-MG.
Proc. nº 0422 06 001902-9.

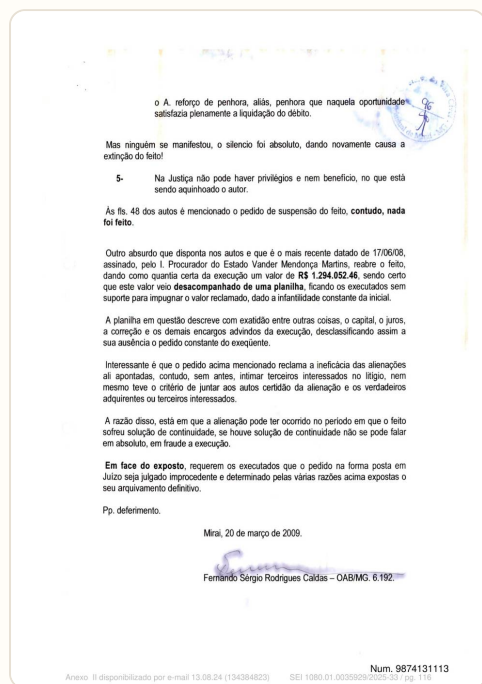
ENIR TROTA e LUIZ TROTA já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ação de execução, em que figura como Exequente o Estado de Minas Gerais, como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, por seu assistente judicial infra-assinado, passam a expor e a requerer a este Juízo o seguinte:

- 1- O Exequente ingressou em Juízo em data de **21 de dezembro do ano de 1992**, portanto, há 17 anos vem o feito rolando pela comarca, sofrendo solução de continuidade por mais de 06 anos.
- 2- Tomando como parâmetro todo o tempo do ingresso do autor em Juízo e o da parasilação sem motivos do feito, o argumento nesta data quanto á fraude a execução, não pode prosperar, além do que o A. teve tempo bastante para submeter os bens dos Requeridos à constrição, só não o fazendo por desleixo.
- 3- O bem dado em penhora, na oportunidade certa, que foi café, é produto perecível, não podendo permanecer incólume por 17 anos, nem mesmo se interessou o autor em **requerer a remoção, bem penhorado.**
- 4- A penhora levada a efeito em bens do executado Enir Trota, data de 02 de fevereiro de 1993, para em seguida, como conta às fls. 13, requer

Num. 9874131113

Anexo II disponibilizado por e-mail 13.09.24 (134394823) SEI 1080.01.0035929/2023-05 - pg. 115

Num. 9874131113 Num. 9874131113 0 A. reforço de penhora, aliás, penhora que naquela oportunidade^ satisfazia plenamente a liquidação do débito. Mas ninguém se manifestou, o silencio foi absoluto, dando novamente causa a extinção do feito! Na Justiça não pode haver privilégios e nem benefício, no que está sendo aquinhado o autor. Às fls. 48 dos autos é mencionado o pedido de suspensão do feito, contudo, nada foi feito. 5-



Num. 9874131113 Num. 9874131113 101 ENIR TROTA e LUIZ TROTA atravessaram petição requerendo o arquivamento dos autos (f. 96). Fundamento e decido. Com efeito, não tem realmente como subsistir a penhora de café, realizada em 2/2/1993, por se tratar de bem perecível. Às ff. 63/69 verifico certidões imobiliárias, em que: 1) em 8/3/1988. ENIR TROTA e TEREZINHA MARIA DE BARROS TROTA venderam para JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA, o imóvel Santo Antonio, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Mirai, MG, sob o número 612, f. 66, Livro 2-B: JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA e JANUÁRIA TERESA DE ALMEIDA doaram o imóvel para MARIA FILOMENA DE ALMEIDA DIAS e JOSÉ DIAS SOBRINHO;

ENIR TROTA e LUIZ TROTA atravessaram petição requerendo o arquivamento dos autos (f. 96).

Fundamento e decido.

Com efeito, não tem realmente como subsistir a penhora de café, realizada em 2/2/1993, por se tratar de bem perecível.

Às ff. 63/69 verifico certidões imobiliárias, em que:

1) em 8/3/1988, ENIR TROTA e TEREZINHA MARIA DE BARROS TROTA venderam para JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA, o imóvel Santo Antonio, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Mirai, MG, sob o número 612, f. 66, Livro 2-B: JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA e JANUÁRIA TERESA DE ALMEIDA doaram o imóvel para MARIA FILOMENA DE ALMEIDA DIAS e JOSÉ DIAS SOBRINHO;

2) em 25/5/1988, ENIR TROTA e TEREZINHA MARIA BARROS TROTA venderam para CARLOS ROBERTO NEGREIROS, o imóvel São Braz ou Caetetu e Santo Antonio, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Mirai, MG, sob o número 2393, f. 127 v. L 2 - F; CARLOS ROBERTO NEGREIROS e MARIA DO CARMO BARROS NEGREIROS venderam o imóvel para CARLOS MARCELO RIBEIRO DE PETRIBU; CARLOS MARCELO RIBEIRO DE PETRIBU e IVONE MARIA DE BARROS PETRIBU venderam o imóvel para LUIZ PAULO TROTA;

3) em 25/5/1988, ENIR TROTA e TEREZINHA MARIA BARROS TROTA venderam para CARLOS ROBERTO DE NEGREIROS, o imóvel São Braz e Caetetu, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Mirai, MG, sob o número 2394, f. 128, L 2 - F; CARLOS ROBERTOS NEGREIROS e MARIA DO CARMO BARROS NEGREIROS venderam o imóvel para CARLOS MARCELO RIBEIRO DE PETRIBU. Do mesmo imóvel, em 25/1/1993, foi desmembrada a área pertencente a

RESENDE VARGAS RASE venderam o imóvel para ANTONIO SEBASTIÃO DE RESENDE. A presente execução foi ajuizada em 22/12/1992, tendo os executados sido citados em 1/2/1993. O exequente sustenta que houve fraude á execução, alegando que os executados transferiram terras quando já haviam sido citados. De olho nas certidões juntadas, verifico que todas as alienações imobiliárias ocorreram antes da citação no presente feito. Ante o exposto, DESCONSTITUO a penhora de f. 12, INDEFIRO o requerimento do exequente para declaração de ineficácia das alienações imobiliária em referência, e, por consequência, INDEFIRO a penhora dos mesmos imóveis. 3 Anexo II disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 129

LUIZ TROTA em favor de JOÃO VARGAS RASE, e em 28/2/2002 foi transmitida para LUIZ PAULO TROTA;

4) em 8/3/1988, ENIR TROTA e TEREZINHA MARIA DE BARROS TROTA venderam para JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA o imóvel Santo Antonio, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Miral, MG, sob o número 2083, f. 180v, L 2 - E; JOÃO JOSE DE ALMEIDA e JANUARIA TERESA DE ALMEIDA doaram o imóvel para MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA;

5) em 25/1/1992, LUIZ TROTA transferiu para JOÃO VARGAS RASE o imóvel São Braz ou Caetetu, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Miral, MG, sob o número 1981, f. 107, L 2 - E;

6) em 25/1/1993, LUIZ TROTA e NEUDA ALMEIDA PEDROSA TROTA venderam para JOÃO VARGAS RASE o imóvel São Braz, Caetetu, Córrego do Ouro, Paradió, Neves, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Miral, MG, sob o número 2970, f. 45, L 2 - H; JOÃO VARGAS RASE e MARIA DE LOURDES RESENDE VARGAS RASE venderam o imóvel para ANTONIO SEBASTIÃO DE RESENDE.

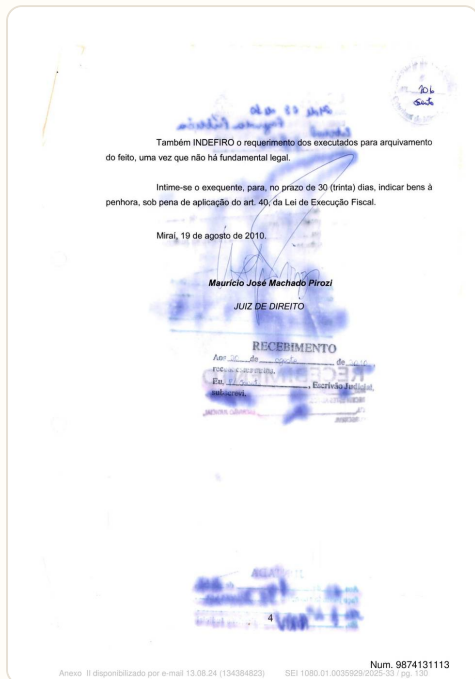
A presente execução foi ajuizada em 22/12/1992, tendo os executados sido citados em 1/2/1993.

O exequente sustenta que houve fraude á execução, alegando que os executados transferiram terras quando já haviam sido citados.

De olho nas certidões juntadas, verifico que todas as alienações imobiliárias ocorreram antes da citação no presente feito.

Ante o exposto, DESCONSTITUO a penhora de f. 12, INDEFIRO o requerimento do exequente para declaração de ineficácia das alienações imobiliárias em referência, e, por consequência, INDEFIRO a penhora dos mesmos imóveis.

Num. 9874131113 1o t, V 1 Também INDEFIRO o requerimento dos executados para arquivamento do feito, uma vez que não há fundamental legal. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens à / penhora, sob pena de aplicação do art. Lei de Execução Fiscal. / / Mirai, 19 de agosto de 2010. / \ \ Maurício José Machado Pirozi JUIZ DE DIREITO



Processo: 0422 06 001902-9 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: ENIR TROTA e OUTROS MINAS CAIXA w o 03 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, perante V. Exa requerer a penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a garantia da execução nos endereços de todos os executados. Termos em que, pede deferimento. Mirai, 20 de março de 2012. WANDERSON MENDONÇA MARTINS Procurador do Estado OAB-MG: 90.836 MASP: 1.127.969-2 ÜT C'J

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Juiz de Fora

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRAI-MG

Processo: 0422 06 001902-9
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ENIR TROTA e OUTROS
MINAS CAIXA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, perante V. Exa requerer a penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a garantia da execução nos endereços de todos os executados.

Termos em que, pede deferimento.
Mirai, 20 de março de 2012.

WANDERSON MENDONÇA MARTINS
Procurador do Estado
OAB-MG: 90.836 MASP: 1.127.969-2

Rua Chanceler Oswaldo Aranha, nº 60, Bairro São Mateus, Juiz de Fora
Tel/Fax: (32) 2516-2044

Num. 9874131113

Anexo: 8 disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134284823) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 132

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00 Nome do Advogado: OAB: O MMÍa) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a garantia da execução no endereço do executado. Segue anexo cópia da decisão judicial (103/106), valor do débito atualizado (fl. 56). 4 MIRAÍ, 0 embro de 2013. Ju uJreTto i

COMARCA DE MIRAI - JUSTICA COMUM
MINISTRO ANTONIO MARTINS VILAS
R. TENENTE LEOPOLDO LUIZ - CENTRO - CEP 36700-000 - JARDIM MIRAI - MIRAI/MG

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0019028-87.2006.8.13.042 - EXCUTADO DO JUÍZO - EXECUÇÃO
5422 DE 001902-8
Distribuição: 22/12/1990 - Emenda: 09/11/2013

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ENER TROTA e Outros(s).

Dr.(a):
LUIS TROTA - RG: - CPF: 020.830.516-51

Endereço: R. FRANCISCO DOMBELLAS, 129 - Fone:
MIRAIAS - CEP: 36890000 - MIRAIAS/MG

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de MIRAI/MG ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
Nome do Advogado:
OAB:

O MMÍa) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a garantia da execução no endereço do executado. Segue anexo cópia da decisão judicial (103/106), valor do débito atualizado (fl. 56).

MIRAI, 09 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito

Num. 9874131113

Anexo: 8 disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 135

jDò' PROCESSO: 0019029-87.2006.8.13 .(^22. V 042*2 .fil .0 EXECUÇÃOi.-^ ^strj^I^ ^ ^ '22^T^/i^92\ EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLIp^DO EXECUTADO: ^NIR TífoTA ^6r-.r—— •■V-flí-s,— , . Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : LUIZ FERNANDO PEDROSA TROTA - RG: * \ V ADO DE MINAS G e Outro (s) . CPF: 2'0 Data de Nascimento:

COMARCA DE MIRAI - JUSTICA COMUM
MINISTRO ANTONIO MARTINS VELAS
R. HENRIQUE LOPES 180 - CENTRO - CEP: 36700-000 - 146 (35) 326-1071 - AMARAL
STB - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0019029-87.2006.8.13.0022. V 042*2 .fil .0 EXECUÇÃOi.-^ ^strj^I^ ^ ^ '22^T^/i^92\
EXECUÇÃO: 0019029-87.2006.8.13.0022. V 042*2 .fil .0 EXECUÇÃOi.-^ ^strj^I^ ^ ^ '22^T^/i^92\ MANDADO: 4
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: TROTA, Luiz Fernando
Pessoa solteiro (estado civil) penhorado(s) em nome de: LUIZ FERNANDO PEDROSA TROTA - RG: - CPF: 218.374.374-87
Data de Nascimento: 04/04/1971
Endereço: AV. AFONSO PENA, 100 - FONEC CENTRO - MIRAI - MG
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra-manda ao(s) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fazer a avaliação e o levantamento a este, proceda a penhora em razão do valor da execução, quanto possível para a integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.734,57,48, calculado na data 09/10/2007, mais acréscimos legais e juros de mora.
Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o co-réu, se casado for, na hipótese de penhora de bens móveis.
Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.
DESPACHO JUDICIAL: OBRIGADO
Dequar a penhora, o levantamento, a avaliação e os necessários para a garantia da execução nos endereços de todos os executados.
MIRAI, 04 de novembro de 2013.
Escrivão(o) Judicial: DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Clique aqui para assinar
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de documento de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: EXPEDITO FERNANDES DE ARAUJO PORTO REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO DE MIRAI	Mandado: 4 Certidão: ☐ Verbo ☐ Anexo
--	---

Verbo de Convênio de R\$ 16,00 a ser empenhado.
O HONRÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12,00 AS 18:00 HORAS

Num. 9874131114 Num. 9874131114 SE Ei COMARCA DE MIRAI - JUSTIÇA COMUM MINISTRO ANTÔNIO MARTINS VILAS R riinliNTE LEOPOL.DINO, I6Ü - CENTRO I CEP; 36790000 I Tel: (32) 3426-1071 - MIRAI/MG 575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO f SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0019029-87.2006.8.13.0422 / 0422.06.001902-9 EXECUÇÃO - Distribuído em 22/12/1992 MANDADO: 3 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: ENIR TROTA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):

COMARCA DE MIRAI - JUSTIÇA COMUM
MINISTRO ANTÔNIO MARTINS VILAS

RUISETE LEOPOLDO 166 - CENTRO - CEP: 36700000 - Tel: (32) 3426-1071 - MIRAI/MG
575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0019029-87.2006.8.13.0422 / 0422.06.001902-9 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuído em 22/12/1992

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ENIR TROTA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
ENIR TROTA - RG - CPF: 151.127.146-68
Data de Nascimento: 15/10/1936
Pai: PASCOAL TROTA
Mãe: ALZIVA PEREIRA TROTA

Endereço:
R. SANTO ANTÔNIO, 0 - Fone:
28 DORES DA VITÓRIA - 60 RM - CEP: 36792000 - DORES DA VITÓRIA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
procure a PENHORA em tantos bens do executado quanto bastem para a
integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 129.402,46, calculado na
data 09/10/2007, mais acréscimos legais e custos processuais.
Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge,
se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.
Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Dequar a penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a
garantia da execução nos endereços de todos os executados.

MIRAI, 04 de novembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial: CARLOS JOSÉ DA SILVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, apresente o documento de identificação e trajante devidamente adequados ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
CARLOS GARCIA FILHO
REGIÃO: 15 - MIRAI

Mandado: 3

Corrido: ☐ Voto ☐ Não

Voto de Convênio de R\$ 12.000 a ser empenhado.

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

0422.06.001902-9 Ação de Execução Carlos Garcia Filho Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais Enir Trota e Outro(s) CERTIDÃO Aos 05(cinco) dias do mês de dezembro de 2013, neste Município de Mirai, Comarca de Mirai, Estado de Minas Gerais, eu. Oficial de Justiça, abaixo assinado, dando cumprimento ao respeitável mandado de Penhora; Deixei de realizar a penhora dos bens do executado, por não ter encontrado nenhum em seu nome e/inda confirmado pelo mesmo que não possui bens imóveis, móveis ou ser: ntes. E. nada mais havendo pan Justiça da diligência, lavrei est/ lar. eu, Carlos Garcia Filho, Oficial de IO, do que dou fé.

JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA
Comarca de Mirai (MG)

Processo no. : 0422.06.001902-9
Ação : Ação de Execução
Oficial : Carlos Garcia Filho
Partes : Fazenda Publica do Estado de Minas Gerais
Enir Trota e Outro(s)

CERTIDÃO

Aos 05(cinco) dias do mês de dezembro de 2013, neste Município de Mirai, Comarca de Mirai, Estado de Minas Gerais, eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, dando cumprimento ao respeitável mandado de Penhora.

Deixei de realizar a penhora dos bens do executado, por não ter encontrado nenhum em seu nome e/inda confirmado pelo mesmo que não possui bens imóveis, móveis ou ser: ntes.

E. nada mais havendo para fazer, eu, Carlos Garcia Filho, Oficial de Justiça da diligência, lavrei esta certidão, do que dou fé.

Carlos Garcia Filho
(Oficial de Justiça Av. I)

Num. 9874131114

Anexo: 11 disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0005929-2002-SEI - pg. 144

OAB: O MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o atos processuais devem realizar-se fora dos DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu processo descrito acima e, como os limites territoriais desta comarca, cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a garantia da execução no endereço ^ ^ o a ^ cutado. Segue anexo cópia da decisão judicial (103/106), valor do débiJ ^ ^ ^ ^ ^ íaJSado (fl. 56). MIRAÍ, Oi 2013. Jui I V/ O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12-.00 ÀS 18:00 HORAS

SFDC-347

COMARCA DE MIRAI - JUSTICA COMUM

MINISTRO ANTONIO MARTINS VILAS

R. TYNENT LEPIDUM 140 - CENTRO - CEP: 35500-000 - MIRAI/MS

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 001929-87.2004.8.13.0422 SECRETARIA DO JUIZO - EXECUÇÃO

0422 24 003802-9

Distribuição: 22/12/1992 - Enlaço: 05/11/2013

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: LUIZ TROTA e OUTROS.

01570843-53.2013

Pr. (a):

LUIZ TROTA - RG: - CPF: 020.830.514-53

Endereço: R. FRANCISCO DORNELAS, 129 - Fone: DORNELAS - CEP: 36580000 - NOROESTE/MS

JUIZO DEPRECADOR: Comarca de Mirai/MS ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5,00

Nome do Advogado:

OAB:

O MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a garantia da execução no endereço do executado. Segue anexo cópia da decisão judicial (103/106), valor do débito executado (fl. 56).

MIRAÍ, Oi 2013.

JUIZ DE DIREITO

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9874131114

Anexo II disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0025929/2022-10 - pág. 146

Num. 9874131114 Num. 9874131114 COMARCA DE MURIAÉ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM TAB. PACHECO DE MEDEIROS R PR[:SID1-:NTE ARTMLIR RKRNRDHS. 123 - CHNTRO - CHP; 36880000 - Tcl; (32) 3729-31.12 I MI IRIAI , 'MG 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 4® VARA CÍVEL PROCESSO: 0157043-53.2013.8.13.0439 / 0439.13.015704-3 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 12/11/2013 422060019029 - secret juízo - MIRAI/M MANDADO: 1 G AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : LUIZ TROTA

COMARCA DE MURIAÉ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM TAB. PACHECO DE MEDEIROS
EX. PRESIDENTE ARTUR BERNARDINI 123 - CENTRO - CEP: 36880-000 - Tel: (32) 3729-3132 - MURIAÉ/MG
295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0157043-53.2013.8.13.0439 / 0439.13.015704-3 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 12/11/2013
422060019029 - secret juízo - MIRAI/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: LUIZ TROTA

Pessoa cu(o)s bem(ns) se(a)o(s) penhorado(s):
LUIZ TROTA - RG: 1030683/MG - CPF: 150.319.696-87
Data de Nascimento: 26/09/1952
PAI: PASCOAL TROTA
MÃE: ALITIVA PEREIRA TROTA
Endereço:
R. FRANCISCO DORNELAS, 123 - Fone:
DORNELAS - CEP: 36880000 - MURIAÉ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este,
PROCEDA à PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral
garantia da execução, no valor de R\$ 1294052,46, calculado na data
09/10/2007, mais acréscimos legais e custos processuais.
Feita a penhora, INTIME-SE a parte ora executada de que tem o prazo
de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se
presumirem certos como verdadeiros, os fatos articulados pela
exequente.
Proceda-se à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Cumpra-se conforme deprezado.

MURIAÉ, 10 de março de 2014.

Escrivã(o) Judicial: PAULINA DA SILVEIRA ROVAES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, trazer mundo de doc. de identificação e trajeto adequado ao ambiente formal.

Nome do Oficial que deve se identificar com o Cartão Funcional: **Mandado: 1**
JOSÉ GILBERTE ROLDES ABBEU

REGIÃO: 2 - 2ª REGIÃO PERÍMETRO URBANO

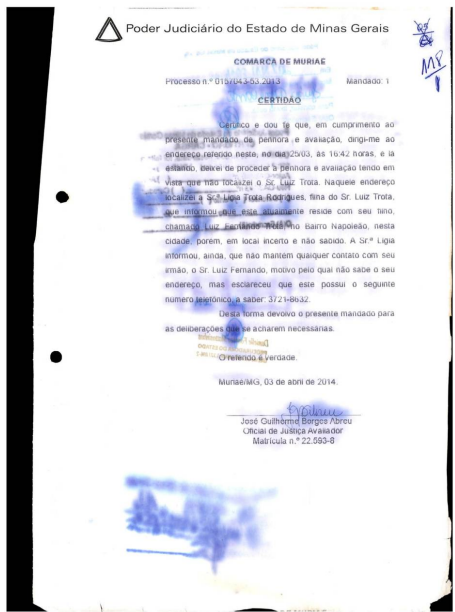
Verbo de Conciliação de R\$ 16,88 a ser empobrecida

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Anexo II disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0035929/2025-33 - pg. 150

Num. 9874131114

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DR MÜRÍAE tvtanaaaa; i Processo 011^4 }i
u|ri(tico e aou ^ que, em cumprimenio ao presentj pianoaoo penhora e avaliação, airigi-me ao
enaereço reienoo nesie, no c«a>2P/ü3, as ib:4;^ horas, e la «l estanao fieiyei ae proceoeer^ pennora e
avaiiação tenao em s/isfr-qtre mo Totaiizei o .Sc. Cufz Troca. Naqueie endereço j^^^jocaiJ^ ^r^ ygia
^cgta Rogrrijues, fiina do Sr. Luiz Trota, cMOlâ infÉcmoü .fltltq reside corn seu íiino, [ui?
hAritánai»> ^ ^A»Qin Bairro Napoieao. nesia



MIRAI-MG Processo rf: 0422.06.001902-9 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: ENIR TROTA e outros Execução de cédula rural pignoratícia O ESÍ'ADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo assinado, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer: Trata-se de execução em que foi desconstituída a penhora de fls. 12 (fis. 105). Na tentativa de encontrar outros bens penhoráveis, tal restou frustrada (fls. 110 verso, 114 e 118). Não foram encontrados automóveis (comprovante em anexo). Realizada a atualização da dívida, a MGI/GECRE informou que o valor atualizado para pagamento à vista (recalculado pela Lei 18.002/09) é de R\$ 7,734,12 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), sendo R\$ 6.015,43 referente ao débito para pagamento à vista e R\$ 1.718,69 a título de honorários.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advoc. - cia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Juiz de Fora

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MIRALIM

Processo nº: 0422.06.001902-9
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ENIR TROTA e outros
Execução de cédula rural pignoratícia

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo
assinada, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer:

Trata-se de execução em que foi constituída a penhora de fls. 12
(fls. 105). Na tentativa de encontrar outros bens penhoráveis, tal restou frustrada
(fls. 110 verso, 114 e 118). Não foram encontrados automóveis (comprovante
em anexo).

Realizada a atualização da dívida, a MG/IGECRE informou que o
valor atualizado para pagamento à vista (recalculado pela Lei 18.002/09) é de
R\$ 5.734,12 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos),
sendo R\$ 6.015,43 referente ao débito para pagamento à vista e R\$ 1.718,69, a
título de honorários.

Isto posto, requer seja expedido ofício à Energia e à Cemig para
obtenção do endereço atualizado dos executados, a fim de que haja a intimação
com vistas a aferir o interesse destes pela renegociação no valor acima
especificado.

www.aje.mg.gov.br
"San Chanceler Oswaldo Aranha, nº 60, São Mateus, Juiz de Fora - MG - CEP 36025-005

Anexo: 1 disponibilizado por e-mail 13.05.24 (134384823) SEI 1080.01.002092023 Num. 9874131114

DE MIRAÍ - MG. f Processo nº: 0019029-87.2006.8.13.0422 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: ENIR TROTA e outros Execução de cédula rural pignoratícia O ESTADO DE MINAS GERAIS, através do procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, requerer que se proceda a penhora sobre bens e direitos dos executados, ENIR TROTA, (CPF: 151.327.146-68), LUIZ TROTA, (CPF: 020.830.516-53) e LUIZ FERNANDO PEDROSA, (CPF: 208.374.376-87), registrados ou depositados perante instituições financeiras e outros órgãos que promovem o registro de transferência de bens, através de penhora /me", nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, informa que o valor do débito, perfaz o montante de R\$ 34.373,86 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGACIA REGIONAL - Juiz de Fora

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE MIRAÍ - MG.

Processo nº: 0019029-87.2006.8.13.0422
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ENIR TROTA e outros
Execução de cédula rural pignoratícia

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através do procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, requerer que se proceda a penhora sobre bens e direitos dos executados, ENIR TROTA, (CPF: 151.327.146-68), LUIZ TROTA, (CPF: 020.830.516-53) e LUIZ FERNANDO PEDROSA, (CPF: 208.374.376-87), registrados ou depositados perante instituições financeiras e outros órgãos que promovem o registro de transferência de bens, através de penhora "on line", nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, informa que o valor do débito, perfaz o montante de **RS 34.373,86 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, conforme fls.124.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Juiz de Fora, 14 de julho de 2016.

TIBAGO AVANCINI ALVES
Procurador do Estado
MASP: 1.326.908-9 - OAB/MG: 99.144

www.ajp.mg.gov.br
Rua Chanceler Ovídio Araújo, nº 66, São Mateus, Juiz de Fora - MG

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota e outros (as). Intimado pessoalmente para conferir regular prosseguimento ao feito (fl. 149v.), o autor ficou-se inerte. Decido. Prevê o PROVIMENTO 301/2015: "Art. 1º Ficam reativados, no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM, os motivos de baixa - códigos 102 (aguarda localização do devedor). 032 (aguarda bens à penhora) e 026 (inventário/arrolamento paralisado), de modo a possibilitar o arquivamento, com a consequente baixa do processo no Sistema. Art. 2º Após despacho do juiz de direito determinando o arquivamento do feito por um dos motivos mencionados no art. 1º deste Provimento, caberá



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE MIRAI

Autos nº 8422.06.001902-9

DECISÃO

Fatos:

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota e outros (as).

Intimado pessoalmente para conferir regular prosseguimento ao feito (fl. 149v.), o autor ficou-se inerte.

Decisão:

Prevê o PROVIMENTO 301/2015:

"Art. 1º Ficam reativados, no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM, os motivos de baixa - códigos 102 (aguarda localização do devedor). 032 (aguarda bens à penhora) e 026 (inventário/arrolamento paralisado), de modo a possibilitar o arquivamento, com a consequente baixa do processo no Sistema.

Art. 2º Após despacho do juiz de direito determinando o arquivamento do feito por um dos motivos mencionados no art. 1º deste Provimento, caberá ao escrivão judicial, ou quem suas vezes fizer, registrar no banco de dados do SISCOM o código correto pelo qual os autos serão arquivados e, em seguida, providenciar a baixa no Sistema.

§ 1º Depois de adotadas as providências constantes no caput deste artigo, os autos serão movimentados no SISCOM com a informação: "REMETIDOS AUTOS PARA ARQUIVO" e encaminhados ao setor próprio.

§ 2º Serão expedidas "certidões positivas" para os processos arquivados por um dos motivos mencionados no caput deste artigo, mediante requerimento de qualquer interessado.

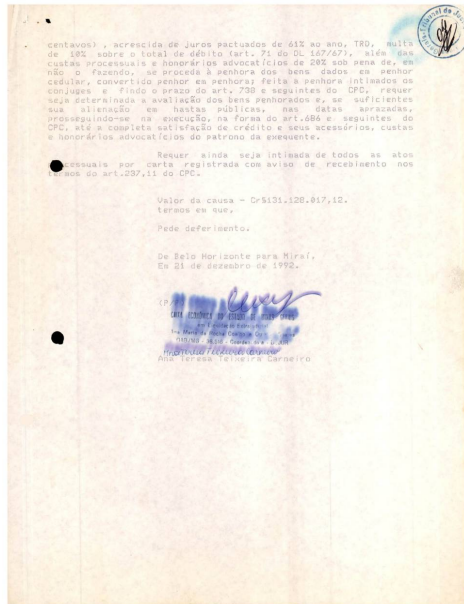
Art. 3º Cessado o motivo que ensejou o arquivamento, a parte interessada poderá requerer a retomada da ação, independentemente de novo recolhimento de custas, inclusive das despesas de desarquivamento.

Rua Adauto Silveira Alves, nº 35, bairro Fátima - Mirai (MG).
CEP: 36790-000

Num. 9874131116

Anexo: II disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 202

centavos) , acresc i da de Juros pactuados de 6i% ao ano, de ii)% sobre o total de débito <art» 7i do DL Í.67/Ó7), custas processuais e- honorários advocat fc i os de 2<ò7. sob pena de, em n á o f a z e n á o, s e p r a c e (i a à p e n h o r a d o s b e n s d a d o s cedular, convertido penhor em penhora? findo o prazo do art- 73B e seguintes do a avaliação dos bens penhorados e, se em hastas públ icas, nas datas aprazadas, na execucao, na forma do art«686 e seguintes do



Num. 9874141704

Anexo II disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134384823)

SEI 1080.01.0035920-2025-33 / pg. 208

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA * ^ • ^ □ ^0 Comarca: Miraf - MG Secretaria do Juízo da ^nica Vara CiVel
MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO Nº 839/92.- NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR
QUANTIA CERTA.- PARTES; CAIXA ECONÔMICA DO ESTÍVDO DE MINAS GERAIS EXEQUI-JN^p ENIR
TROTA; LUIZ TROTA e LUIZ FERNANDO PEDR03A .Evecufe-dj TROTA s ADVOGADO(A):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Miraf - MG
Secretaria do Juízo da ^nica Vara CiVel

MANDADO DE
CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 839/92.-
NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.-
PARTES: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS....EXEQUENTE
ENIR TROTA; LUIZ TROTA e LUIZ FERNANDO PEDROSA .EXECUTADO
ADVOGADO(A):
OFICIAL: da Justiça desta Comarca.-

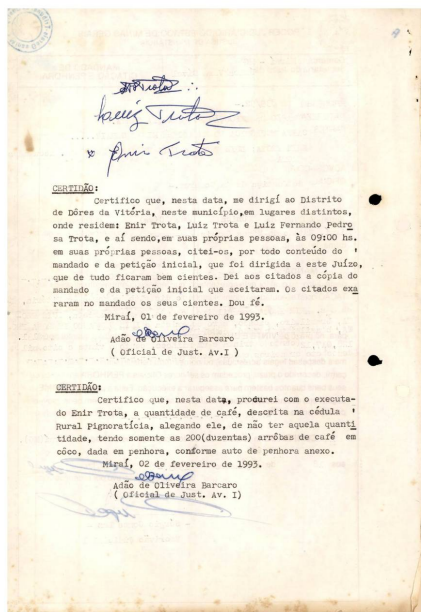
Justiça de Direito da ^nica Vara CiVel desta Comarca de
Miraf, Estado de Minas Gerais .-.-.-.-.- no exercicio do cargo, na
forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca e .-.-.-.-
desta Juiz, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à Ci-
TAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) no distrito de ^rua da Vitória,
os S.ªs. ENIR TROTA, brasileiro, casado, agropecuarista, LUIZ TRO-
TA, brasileiro, casado, agropecuarista e LUIZ FERNANDO PEDROSA, po-
da, no prazo de VINTE E QUATRO horas (em) em juízo a quantia de R\$ 11.
159,07 (oitenta e trinta e um mil e oitenta e sete reais e oitenta e sete mil-
lões de pesete cruzeiros e dois centavos), a pagar à CAIXA ECONÔMICA DO ESTÁ-
do (em) prazo de dez dias (em) a contar da data da citação, sob pena de
caução, decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de
seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME a
seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis,
para, no prazo de 10 (dez) .-.-.-.-.-, apresentar(em) defesa.

CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Miraf (10),
aos 18 de janeiro de 1993.-
Escrivão, o subscreevo por ordem do Juiz.

- Sérgio Gomes Luz -
Escrivão Judicial I

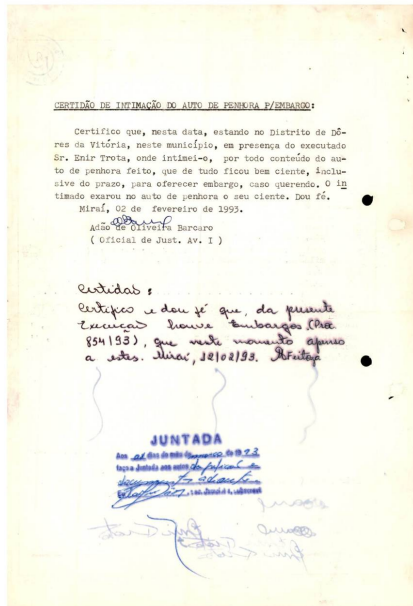
Adão (Oficial de Just. Âv.I) ivelra Barcaro CERTIDÃO: Certifico que, nesta dat^, proôurei com o executa do Enir Trota, a quantidade de cafe, descrita na cédula Rural pignoratícia, alegando ele, de não ter aquela quant^ tidade, tendo somente as 200(duzentas) arrobas de cafe coco, dada em penhora, conforme auto de penhora anexo. Mirai, 02 de fevereiro de 1993. I em Adão de Oliv^ra Barcaro (Oficial de Just. Av, I) / Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 221



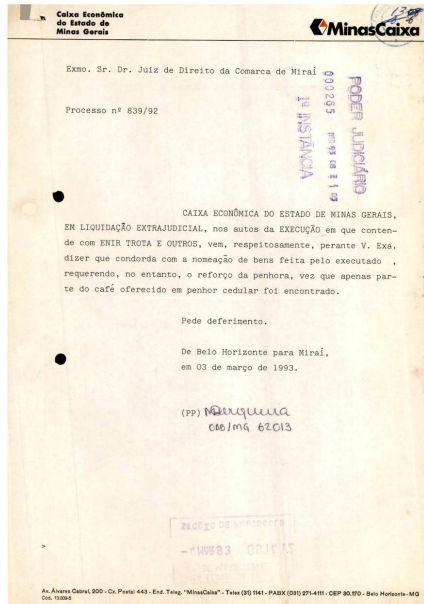
para pagar (em) ,_no prazo de lei, a importância de Cr\$ 131. ^lj017, l^cento^ t^miinoesj cento e yinte e oito mi ^ e demais cominações legais ta centávós constantes do mandado e contra-fé que lhe(s) foram entregues, dos quais ficou (aram) bem ciente (s) e, como não foi efetuado o pagamento, ou o depósito em dinheiro e nem oferecida fiança bancária e procedi à penhora em seus bens, tantos quantos bastassem para o dito pagamento e que consistem de: executado, Enir Trota à pe nhora, que consiste em: 200(duzentas) arrobas de cafe em coco, » produto,da colheita, refepente na cédula existente nos autos, ^ / ^ ^

[illegible]

Num. 9874141705 Num. 9874141705 CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA
P/EMBARGO
Certifico que, nesta data, estando no Distrito de Do res da Vitoria, neste município, em
presença do executado Sr* Enir Trota, onde intimei-o, por todo conteúdo do au to de penhora feito,
que de tudo ficou bem ciente, inclu sive do prazo, para oferecer embargo, caso querendo. O in
timado exarou no auto de penhora o seu ciente. Dou fé. Mirai, 02 de fevereiro de 1993.
Adão^^^\$^%rivaT^ Barcaro



50 o o CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da EXECUÇÃO em que contem-
vem, respeitosamente, perante V. Exa. dizer que condorda com a nomeação de bens feita pelo
executado , requerendo, no entanto, o reforço da penhora, te do café oferecido em penhor cedula
foi encontrado. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de com ENIR TROTA E OUTROS, vez que apenas
par- Pede deferimento. De Belo Horizonte para Mirai, em 03 de março de 1993. (PP)



Da r. sentença de fls. 29/33-TJ, que julgou improcedentes os embargos, apresentou recurso de apelação, reiterando anteriores argumentos. Sem razão o apelante. Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4^a edição, pág. 275, ensina que: "Nas execuções por quantia certa ou para entrega de coisa admissibilidade dos embargos do devedor é condicionada à prévia segurança do juízo, que se faz pela penhora, no primeiro caso, e pelo depósito da coisa, no segundo. a Segurar o juízo, na linguagem própria do processo Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 245

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Nº 60.566/3 2

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GARCIA LEÃO :

VOTO

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos opostos por Enir Trota, em face da execução que lhe move a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Da r. sentença de fls. 29/33-TJ, que julgou improcedentes os embargos, apresentou recurso de apelação, reiterando anteriores argumentos.

Sem razão o apelante.

Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª edição, pág. 275, ensina que: "Nas execuções por quantia certa ou para entrega de coisa, a admissibilidade dos embargos do devedor é condicionada à prévia segurança do juízo, que se faz pela penhora, no primeiro caso, e pelo depósito da coisa, no segundo.

Segurar o juízo, na linguagem própria do processo

Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 245 Num. 9874141706

3. ^ /r executivo, é garantir a execução, mediante depósjío à ordem judicial de um bem apto a dar-lhe satisfação, caso a defesa venha a ser repelida." A jurisprudência não diverge da doutrina, conforme se vê, iü Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação em vigor, Saraiva, 26^ ed., em nota nº 8, ao art. 737: "sem a penhora e o concomitante depósito (art. 665), são incabíveis embargos à execução por quantia certa." (RT 498/209, RP 4/387, em. 87, 6/321, em. 147). Pelo exposto, nego provimento ao recurso mantendo a r. sentença apelada. Custas "ex lege".

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Desembargadores José Brandão de Resende e Roney Oliveira. M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Nº 60.568/3

3.

executivo, é garantir a execução, mediante depósito à ordem judicial de um bem apto a dar-lhe satisfação, caso a defesa venha a ser repelida."

A jurisprudência não diverge da doutrina, conforme se vê, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação em vigor, Saraiva, 26ª ed., em nota nº 8, ao art. 737: "sem a penhora e o concomitante depósito (art. 665), são incabíveis embargos à execução por quantia certa." (RT 498/209, RP 4/387, em. 87, 6/321, em. 147).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença apelada.

Custas "ex lege".

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Desembargadores José Brandão de Resende e Roney Oliveira.

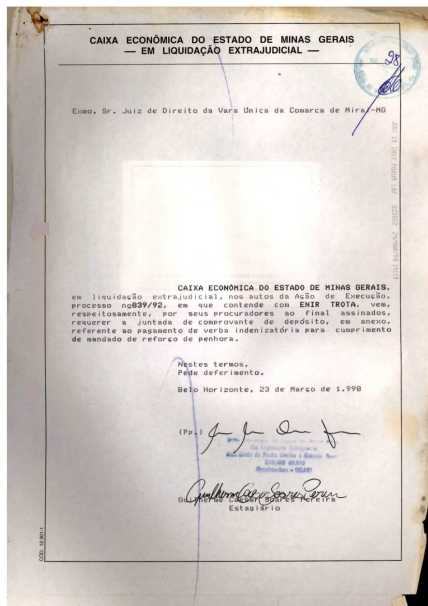
S U M U L A:
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

IMFA

Num. 9874141706

Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) BEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 247

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE em liquidação extrajudicial, nos autos da Ação processo nQ839/92, em que contende com respeitosa e, Por seus procuradores ao requerer a juntada de comprovante de referente ao pagamento de verba de mandado de reforço de penhora- MINAS GERAIS, de Execução, ENIR TROTA, vem, final assinados, depdsito, em anexo, i ndenizatórl a para cumprimento

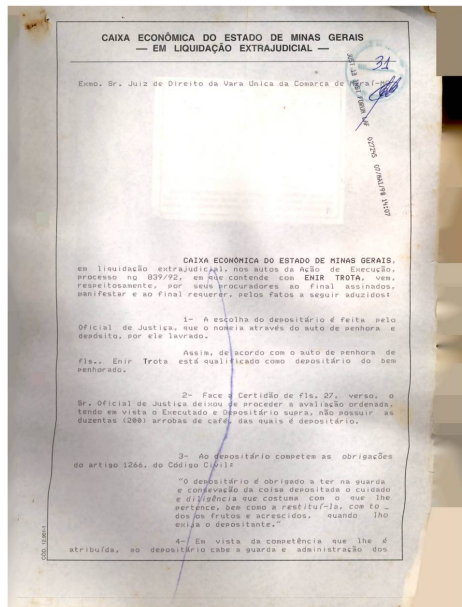


Num. 9874141706

Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013)

SEI1080.01.0035953.5422-20 (pg. 255)

manifestar e ao final \ A escolha do depositário é feita pelo que o norteia através do auto de penhor
a e í Oficial depósito, por ele lavrado- de Justica , acordo com o auto de penhora de içado como
depositário do bem Assim, de fls-, Enir Trota está qual i penhorado - 2" Face « Certidão de fls- 27,
verso, o Justiça deixou (e proceder a aval iação ordenada,



exibir, sempre que determinado pelo Juiz, os bens dos quais: é fiel depositário, sob as penas legais. Assim, diante do exposto, requer o b: seguint e s A) Seja apresentado, pelo Executado e qual Depositário, o bem constante do auto de penhora de fls seja, duzentas (200) arrobas de c^fá em côco, produto da colheita, referente á cádula existente nos autos, sendo que o café encontra-se depositado na máqi^iina de café do Massi, em Dorés da Vitória, no muni^rpio de Miraf, para que possa proceder a aval iação- l , Sr - Fe1 Tc l o

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

33

bens que lhe são confiados, não tendo o poder de dispor dos mesmos.

É ainda, possui o depositário, o dever de exibir, sempre que determinado pelo Juiz, os bens dos quais é fiel depositário, sob as penas legais.

5- Assim, diante do exposto, requer o seguinte:

A) Seja apresentado, pelo Executado e Depositário, o bem constante do auto de penhora de fls., qual seja, duzentas (200) arrobas de café em côco, produto da colheita, referente à cádula existente nos autos, sendo que o café encontra-se depositado na máquina de café do Sr. Felício Massi, em Dorés da Vitória, no município de Miraf, para que se possa proceder à avaliação.

B) Na impossibilidade da apresentação do bem em questão, deve o Executado e Depositário, efetivar a substituição do mencionado bem por dinheiro, em quantia suficiente à satisfação total de sua dívida, sob pena de ser indicado como depositário infiel.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Maio de 1.998

Roberto Augusto de Faria
Advogado
OAB/RN 72.867

Antônio Carlos Soares Pinheiro
Escritário

RECEBIMENTO

11 de maio de 1998

Recebido autos autaj. (ex. 03-1998)

Pro. Juiz (ex. 03-1998)

União do Paraná
14.3
14.100.000

\ . J:l Ao final, arremata dizendo que o título da execução perdeu sua liquidez, sua exigibilidade e certeza", o que concorre para permitir seja dada procedência aos presentes embargos. Em resposta (fls. 07/10), a Embargada, em arguição preliminar, diz que os embargos não devem ao menos serem conhecidos, considerando o fato de que o juízo não fora, efetivamente, seguro. Sustenta que a penhora deveria ter recaído sobre 62,5 toneladas de café. agrícola de 89/90. Entretanto, somente duzentas arrobas do produto foram efetivamente encontradas em poder o devedor, o que, de modo algum, seria suficiente para pagamento da dívida. no ano No mérito, renega toda a argumentação expendida pelo Embargante. Repudia, de início, a firmação daquele a respeito dos juros contados. Juros que foram contados na base de 60% (sessenta por cento) ao ano, e não ao mês.

COMARCA DE MIRAI VARA ÚNICA

Ao final, arremata dizendo que o título da execução "... perdeu sua liquidez, sua exigibilidade e certeza", o que concorre para permitir seja dada procedência aos presentes embargos.

Em resposta (fls. 07/10), a Embargada, em arguição preliminar, diz que os embargos não devem ao menos serem conhecidos, considerando o fato de que o juízo não fora, efetivamente, seguro. Sustenta que a penhora deveria ter recaído sobre 62,5 toneladas de café, no ano agrícola de 89/90. Entretanto, somente duzentas arrobas do produto foram efetivamente encontradas em poder o devedor, o que, de modo algum, seria suficiente para pagamento da dívida.

No mérito, renega toda a argumentação expendida pelo Embargante. Repudia, de início, a firmação daquele a respeito dos juros contados. Juros que foram contados na base de 60% (sessenta por cento) ao ano, e não ao mês.

Não há excesso de execução. Tudo o que está sendo exigido é o que consta do contrato de financiamento. O foi pactuado.

Lembra que o art. 192 da CF/88 depende de regulamentação por lei federal, e isto ainda não foi atendido pelo Congresso Nacional. Aquêle dispositivo não, de modo algum, auto-aplicável.

O título executado permanece íntegro. Líquido, certo e exigível.

Pede sejam julgados improcedentes os embargos.

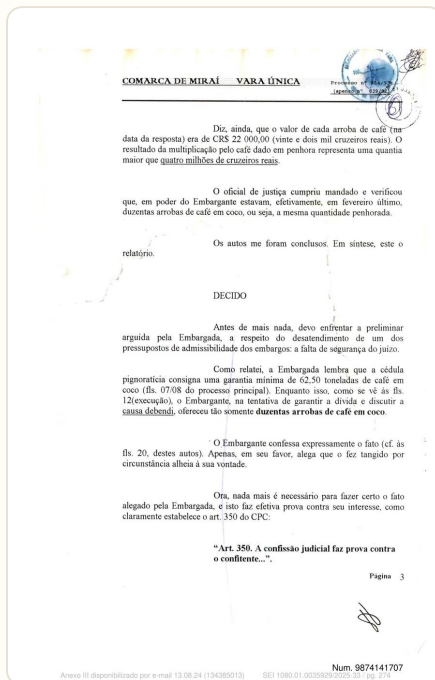
Convocado a falar sobre a preliminar, o Embargante admitiu que, de fato, ofereceu em garantia o penhor de 62,5 toneladas de café em grão. Justifica a inexistência do bem em seu poder, "verbi":

"Ocorre que naquele período agrícola a seca foi prolongada e atingiu a florada do café, e isto motivou uma queda brusca na produção... tendo o Executado apurado apenas o que hoje foi dado em penhora..."

Página 2

Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134395013) SEI 1080.01.003590 Num. 9874141707

Num. 9874141707 Num. 9874141707 COMARCA DE MIRAÍ VARA ÚNICA Processo n (apeni.»li^° Diz, ainda, que o valor de cada arroba de café tntr' data da resposta) era de CRS 22 000,00 (vinte e dois mil cruzeiros reais). O resultado da multiplicação pelo café dado em penhora representa uma quantia maior que quatro milhões de cruzeiros reais. O oficial de justiça cumpriu mandado e verificou que, em poder do Embargante estavam, efetivamente, em fevereiro último, duzentas arrobas de café em coco, ou seja, a mesma quantidade penhorada. Os autos me foram conclusos. Em síntese, este o relatório. DECIDO Antes de mais nada, devo enfrentar a preliminar



COMARCA DE MIRAI VARA ÚNICA Proce^lgo (apen^Q Outro aspecto relevante daquela expressa confissão diz respeito ao efetivo valor monetário da garantia oferecida, voluntariamente, pelo Devedor. Diz o Embargante que o valor de cada arroba de café , em final de abril de 1994 (quando replicou à contestação), era de vinte e dois mil cruzeiros reais, e, portanto, o valor da coisa penhorada totalizava mais de quatro milhões de cruzeiros reais Ora, a dívida, quando distribuída a execução em dezembro de 1992, somava cento e trinta e um milhões^ cento e vinte c oito mil, dezessete cruzeiros reais e doze centavos. Sem incluir os encargos de sucumbência, os acréscimos legais contados até o efetivo pagamento, etc. Como se vê, pois, desatendeu o Embargante dos fundamentais requisitos para que seus embargos pudessem ser admitidos e conhecidos.

COMARCA DE MIRAI VARA ÚNICA

Outro aspecto relevante daquela expressa confissão diz respeito ao efetivo valor monetário da garantia oferecida, voluntariamente, pelo Devedor. Diz o Embargante que o valor de cada arroba de café , em final de abril de 1994 (quando replicou à contestação), era de vinte e dois mil cruzeiros reais, e, portanto, o valor da coisa penhorada totalizava mais de quatro milhões de cruzeiros reais.

Ora, a dívida, quando distribuída a execução em dezembro de 1992, somava cento e trinta e um milhões, cento e vinte e oito mil, dezessete cruzeiros reais e doze centavos. Sem incluir os encargos de sucumbência, os acréscimos legais contados até o efetivo pagamento, etc.

Como se vê, pois, desatendeu o Embargante a um dos fundamentais requisitos para que seus embargos pudessem ser admitidos e conhecidos.

Assim, no comando do art. 737 do CPC, "verbis":

"Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa"

A lei, neste caso, é impositiva.

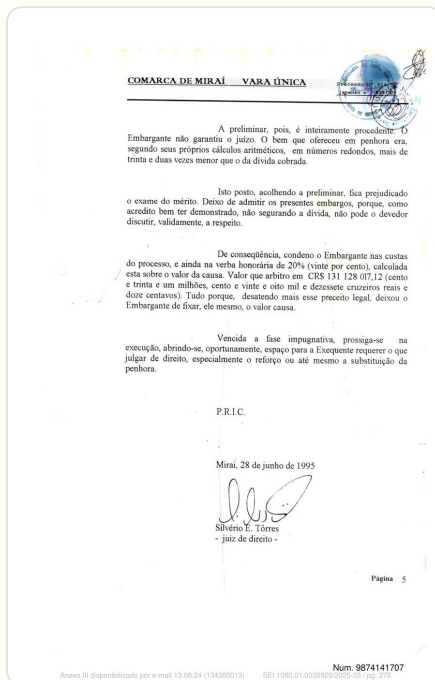
De outro lado, embora tivesse tido oportunidade de ampliar a garantia - especialmente quando meu antecessor (se me permitem usar uma expressão bastante chula, mas de modo algum ofensiva) "**batendo na campalha para burro entender**", determinei que o metrinho visitasse o devedor e conferisse a quantidade de bem penhorado - preferiu ele permanecer inerte. Dei a entender que sua ação de embargos nunca passaram de instrumento fúco de enfrentamento a uma causa subidamente justa.

Página 4

Num. 9874141707

Anexa III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134395013) SEI 1080.01.00395013-2

«Gessd: \$ ' / m ') t t f f, A preliminar, pois, é inteiramente procedente:'^ Embargante não garantiu o juízo. O bem que ofereceu em penhora era, segundo seus próprios cálculos aritméticos, em números redondos, mais de trinta e duas vezes menor que o da dívida cobrada. Isto posto, acolhendo a preliminar, fica prejudicado o exame do mérito. Deixo de admitir os presentes embargos, porque, como acredito bem ter demonstrado, não segurando a dívida, não pode o devedor discutir, validamente, a respeito. De consequência, condeno o Embargante nas custas do processo, e ainda na verba honorária de 20% (vinte por cento), calculada



Da r. sentença de fls. 29/33-TJ, que julgou improcedentes os embargos, apresentou recurso de apelação, reiterando anteriores argumentos. Sem razão o apelante. Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Forense. 4ª edição, pág. 275, ensina que: "Nas execuções por quantia certa ou para entrega de coisa, a admissibilidade dos embargos do devedor é condicionada à prévia segurança do juízo, que se faz pela penhora, no primeiro caso, e pelo depósito da coisa, no segundo. Segurar o juízo, na linguagem própria do processo Cód 10 10 002-4 Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 282

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Nº 60.568/3 2

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GARCIA LEÃO :

VOTO

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos opostos por Enir Triota, em face da execução que lhe move a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Da r. sentença de fls. 29/33-TJ, que julgou improcedentes os embargos, apresentou recurso de apelação, reiterando anteriores argumentos.

Sem razão o apelante.

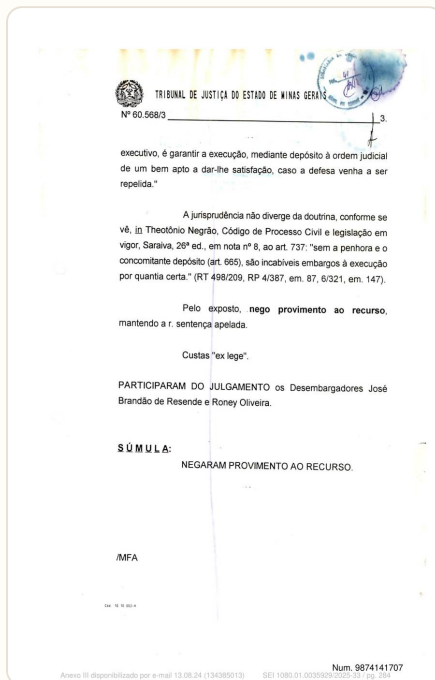
Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª edição, pág. 275, ensina que: "Nas execuções por quantia certa ou para entrega de coisa, a admissibilidade dos embargos do devedor é condicionada à prévia segurança do juízo, que se faz pela penhora, no primeiro caso, e pelo depósito da coisa, no segundo.

Segurar o juízo, na linguagem própria do processo

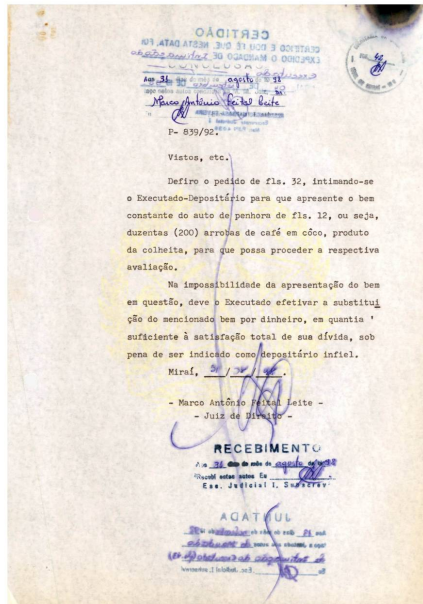
Num. 9874141707

Anexo III disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385013) SEI 1080.01.0035929/2025-33 / pg. 282

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS N° 60.568/3 r executivo, é garantir a execução, mediante depósito à ordem judicial de um bem apto a dar-lhe satisfação, caso a defesa venha a ser repelida." A jurisprudência não diverge da doutrina, conforme se vê, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação vigor. Saraiva, 26^a ed., em nota n° 8, ao art. 737: "sem a penhora e o concomitante depósito (art. 665), são incabíveis embargos à execução por quantia certa." (RT 498/209, RP 4/387, em. 87. 6/321, em. 147). em Pelo exposto, nego provimento ao recurso mantendo a r. sentença apelada. Custas "ex lege". PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Desembargadores José



II 1 • •> P- 839/92*/''' Vistos, etc.' Defiro o ped: ^do de fls. 32, intimando-se l o Executado-Depositá ^io para que apresente o bem constante do auto de/penhora de fls. 12, ou seja, duzentas (200) arrobas de café em coco, produto da colheita, para ^e possa proceder a respectiva avaliação. Na impossibilidade da apresentação do bem j em questão, deve o Executado efetivar a substitui í ção do mencionado bem por dinheiro, em quantia *



Num. 9874141710 Num. 9874141710 K PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MIRAI - JUSTIÇA COMUM MINISTRO ANTÔNIO MARTINS VILAS R.TENENTE
LEOPOLDINO. 160 -CENTRO 575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO SECRETARIA DO JUÍZO
M7WDADO: 1 PROCESSO: 0422 06 001902-9 EXECUÇÃO - Distribuído em 22/12/1992 EXEQÜENTE:
ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: ENIR TROTA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ao)
penhorado(s): CPF: 151.327.146-68

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MIRAI - JUSTIÇA COMUM
MINISTRO ANTÔNIO MARTINS VILAS
R.TENENTE LEOPOLDINO, 160 -CENTRO
575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0422 06 001902-9 NÚMERO: 1
EXECUÇÃO - Distribuído em 22/12/1992

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ENIR TROTA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
ENIR TROTA - RG. - CPF: 151.327.146-68
PAI: EUSCORA TROTA
MÃE: AURORA FORTES TROTA

Endereço:
R. SANTO ANTÔNIO, 9 - Fone:
12 DORES DA VITÓRIA - 60 RM - CEP: 36792000 - DORES DA
VITÓRIA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a)
Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em
cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do
executado quanto bastem para o integral pagamento da dívida, no
valor de R\$ 1254052,46, calculado na data 18/07/2007, mais
acréscimos legais e custos processuais.

Feita a penhora, INTE-SE, imediatamente, o executado e o
cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre
bens móveis.

Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Determino a revelação dos bens penhorados à f. 12.

MIRAI, 12 de novembro de 2007.

Juiz de Direito

por ordem do Juiz de Direito

COZULOMCO
pel 1306
no caso de ausência não comparecer

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, trazer consigo de doc. de identificação e trazer vestimenta adequada ao ambiente forense

Assinatura do Oficial que deverá ser identificada com sua Carteira Profissional: CARLOS GARCIA FILHO REGISTRO: 15 - DORES DA VITÓRIA	Mandado: 1 Data: 12/11/2007 Assinatura: _____
--	---

Verifica de Conformidade de SS 65A0 a ser preenchido
e HONRARIO DE ATENDIMENTO AO PARTER NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE TENDAS DESEMPENHADAS

Certidão emitida pela DIRFOR/TJMG (anexa), não houve funcionamento do Pje na data de 23 do mês próximo passado, o que atrai a incidência do disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº. 11.419/2006, pelo que deve ser desconsiderado o decurso de prazo lançado no andamento processual dos presentes autos, o que, neste momento, se requer. Isto posto, constata-se que houve manifestação a tempo e modo do exequente às fls. 147 (ID 9874131116), datada de 14 de julho de 2016, na qual foi, expressamente, requerida a penhora on-line dos bens e direitos dos Executados, oportunidade na qual foi, outrossim, declinado o valor atualizado do débito, constante dos autos. Sobre o referido pedido não houve qualquer decisão por parte do Juízo, venia concessa. Em sequência, percebe-se que os autos, mesmo que por motivo de força maior (inundação), alheio à vontade do exequente, estiveram conclusos para



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM(*) JUÍZ(ZA) DE DIREITO,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato atendendo à intimação de ID 9989937552, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da decisão de arquivamento do feito, constante das fls. 101/11 do ID 9874131116.

Inicialmente, salienta para a **tempestividade** da presente vez que, consoante Certidão emitida pela DIRFOR/TJMG (anexa), não houve funcionamento do Pje na data de 23 do mês próximo passado, o que atrai a incidência do disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº. 11.419/2006, pelo que deve ser desconsiderado o decurso de prazo lançado no andamento processual dos presentes autos, o que, neste momento, se requer.

Isto posto, constata-se que houve manifestação a tempo e modo do exequente às fls. 147 (ID 9874131116), datada de 14 de julho de 2016, na qual foi, **expressamente**, requerida a penhora on-line dos bens e direitos dos Executados, oportunidade na qual foi, outrossim, declinado o valor atualizado do débito, constante dos autos.

Sobre o referido pedido não houve qualquer decisão por parte do Juízo, venia concessa.

Em sequência, percebe-se que os autos, mesmo que por motivo de força maior (inundação), alheio à vontade do exequente, estiveram conclusos para deliberação do Douto Juízo por prazo superior a 03 (três) anos, no período compreendido entre 29/05/2017 (fls. 148) e 02/10/2020 (fls. 149).

Após, houve ordem do Juízo, face à inundação de que foi vítima a Comarca, datada de 22 de fevereiro de 2022, para a remessa dos autos ao arquivo (fls. 150), **determinada a imediata conclusão após o retorno dos mesmos**, devidamente restaurados, **providência que teve lugar em 18/08/2022**, consoante se lê às fls. 150-V.

Assim, apresenta-se notório o erro em que incide a r. decisão ora comentada (fls. "10/11" - 151/151-V), ao asseverar, em desconformidade com os fatos ocorridos e provados, que "...o exequente não confere andamento regular ao feito desde 2016...". Ora, se tal ocorreu, não o foi por qualquer desídia atribuível à conduta do exequente, que nenhuma participação teve na demora assinalada, não podendo ser responsabilizado, **data venia**, por eventos fortuitos que acometeram a Comarca, conforme consignado alhures.

Página 1

Num. 10120574050

Anexo IV disponibilizado por e-mail 13.08.24 (134385091)

SEI 1080.01.003929-2025-33 / pg. 359

EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2) DESPACHO Vistos. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota. Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04). Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02). Decido. Considerando que a última atualização do débito ocorreu no ano de 2016, determino: 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para análise do requerimento de penhora online. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Miral / Vara Única da Comarca de Miral
Rua Dr. Adauto Silveira Alves, 35, Miral - MG - CEP: 36790-000

PROCESSO Nº: 0019029-87.2006.8.13.0422
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota.

Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04).

Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02).

Decido.

Considerando que a última atualização do débito ocorreu no ano de 2016, **determino**:

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para análise do requerimento de penhora online.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Miral, data da assinatura eletrônica.
GLAUBER OLIVEIRA FERNANDES
Juiz de Direito em Substituição
Vara Única da Comarca de Miral

EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2) DESPACHO Vistos. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota. Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04). Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02). Decido. Considerando que a última atualização do débito ocorreu no ano de 2016, determino: 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para análise do requerimento de penhora online. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Mirai / Vara Única da Comarca de Mirai
Rua Dr. Adauto Silveira Alves, 35, Mirai - MG - CEP: 36790-000

PROCESSO Nº: 0019029-87.2006.8.13.0422
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota.

Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04).

Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02).

Decido.

Considerando que a última atualização do débito ocorreu no ano de 2016, **determino**:

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para análise do requerimento de penhora online.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mirai, data da assinatura eletrônica.
GLAUBER OLIVEIRA FERNANDES
Juiz de Direito em Substituição
Vara Única da Comarca de Mirai

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2)
DESPACHO Vistos. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota. Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04). Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02). Decisão determinando que o Estado apresentasse a planilha de cálculos atualizados (ID 10180243282). Manifestação do Estado requerendo dilação de prazo (ID 10201130804). Decido. Considerando que já decorreu o lapso temporal requerido, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino: 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada para que seja realizado a análise do pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Mirai / Vara Única da Comarca de Mirai
Rua Dr. Adauto Silveira Alves, 35, Mirai - MG - CEP: 36790-000

PROCESSO Nº: 0019029-87.2006.8.13.0422
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota.
Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04).
Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02).
Decisão determinando que o Estado apresentasse a planilha de cálculos atualizados (ID 10180243282).
Manifestação do Estado requerendo dilação de prazo (ID 10201130804).
Decido.
Considerando que já decorreu o lapso temporal requerido, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino:
1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada para que seja realizado a análise do pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mirai, data da assinatura eletrônica.
PRISCILA CARVALHO DE ANDRADE
Juiz(za) de Direito
Vara Única da Comarca de Mirai

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2)
DESPACHO Vistos. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota. Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04). Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02). Decisão determinando que o Estado apresentasse a planilha de cálculos atualizados (ID 10180243282). Manifestação do Estado requerendo dilação de prazo (ID 10201130804). Decido. Considerando que já decorreu o lapso temporal requerido, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino: 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada para que seja realizado a análise do pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Mirai / Vara Única da Comarca de Mirai
Rua Dr. Adauto Silveira Alves, 35, Mirai - MG - CEP: 36790-000

PROCESSO Nº: 0019029-87.2006.8.13.0422
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

EXECUTADO(A): ENIR TROTA e outros (2)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Enir Trota, Luiz Trota e Luiz Fernando Pedrosa Trota.
Mandado de citação, penhora e avaliação (ID 9874141705, pág. 01/04).
Requerimento de bloqueio de valores (ID 9874131116, pág. 02).
Decisão determinando que o Estado apresentasse a planilha de cálculos atualizados (ID 10180243282).
Manifestação do Estado requerendo dilação de prazo (ID 10201130804).

Decido.
Considerando que já decorreu o lapso temporal requerido, **indefiro** o pedido de dilação de prazo e **determino**:
1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada para que seja realizado a análise do pedido de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mirai, data da assinatura eletrônica.
PRISCILA CARVALHO DE ANDRADE
Juiz(a) de Direito
Vara Única da Comarca de Mirai